



PROCURADORIA GERAL

Processo 3084/2017 – MM Distribuidora de Produtos Veterinários Ltda

PARECER

A recorrente pretende rever a decisão proferida na ata de julgamento de Propostas, do dia 06 de outubro do corrente ano, em que foi inabilitada no processo licitatório nº 140/2017. A recorrente não apresentou os documentos exigidos nos itens 7.1.1, "A" e 7.1.4, "E", do Edital, que exigiam que a Carteira de Identidade do representante legal e a Certidão de Débitos deste município estivessem dentro do envelope 2.

Consta no item 7.1.1, "a", do edital nº 104/2017:

"7.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) cédula de identidade.

7.1.4 - REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA:

a) Certificado de Registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), expedido pela Receita Federal ou no Cadastro de Pessoas Físicas da mesma entidade (CPF), se a empresa é individual;

b) Certidão Negativa Conjunta de regularidade fiscal e previdenciária

perante a Fazenda Nacional (Portaria MF 358, de 05/09/14), com validade na data da apresentação. Somente será aceita a Certidão Negativa de Débito obtida através da INTERNET, ou fotocópia autenticada;

c) Certificado de Regularidade de Situação - CRS, relativo ao FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;

d) Certidão Negativa da Fazenda Estadual;

e) Certidão Negativa de Débitos do Município sede da empresa, bem como do Município de São João Batista;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – jurídico@sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho de acordo com a Lei 12.440 de 07 de julho de 2011"

Conforme se infere dos autos, a recorrente não apresentou no momento da abertura do envelope 02 de Habilitação, os documentos descritos nos Itens 7.1.1, "a" e 7.1.4 "e", sem qualquer razão, estabelecendo ser sua falha.

Referido edital deixa evidenciado que a falta de qualquer dos documentos arrolados no item 7 e seguintes do Edital ou forem apresentados com vícios, é motivo de inabilitação, e por conta disso, não há outro entendimento de que haveria habilitação de qualquer dos licitantes se apenas um daqueles documentos faltassem ou de fato apresentassem vícios ou irregularidades.

Além disso, o edital encontra-se em plena consonância com a Lei 8.666/93, a qual contempla quais os documentos indispensáveis para a habilitação de qualquer interessado.

Ademais, registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar no envelope "Documentos de Habilitação", não podendo ser apresentados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, "Licitações e Contratos- Orientações Básicas", 3ª Ed. - Atualizada (2006), onde é determinado na página 117:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

Não se trata de mero erro sanável, como alega a recorrente ao dizer que ocorrera equívoco por sua parte já que não é solicitado a Certidão Municipal na sede na Licitante. A responsabilidade em observar se a certidão atendia ou não à exigência Editalícia era totalmente da recorrente. A ausência da documentação exigida ou irregular é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU que abaixo transcreve-se:

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de inabilitação, quaisquer dos documentos



PROCURADORIA GERAL

exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado".¹

Além destas previsões, serve também para nortear o processo licitatório os princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, cujo teor é o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Assim, percebe-se que além das disposições especiais contidas na Lei 8.666/93 e no Edital, o artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que as licitações em geral devem obedecer às normas ali impostas, inclusive quanto à vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes. Se a Comissão tivesse entendido de forma diversa, declarando o recorrente habilitado mesmo com a irregularidade apresentada, ou seja, aceitando a juntadas de documentos posteriormente, o outro licitante certamente iria se sentir prejudicado e, portanto, restaria descumprido o princípio constitucional da isonomia.

A responsabilidade e o encargo de apresentar toda a documentação válida no ato de abertura é da empresa proponente, não podendo se furar dessa condição em detrimento das demais empresas que instruíram seus envelopes com toda a documentação exigida pelo edital convocatório na data e hora exigida. Assim, não cabe agora à Administração, através da Comissão de Licitações, por juízo de conveniência apenas, inserir neste momento os documentos não apresentados, pois estaria a prejudicar aos demais licitantes

¹Licitações & Contratos – Orientações Básicas" 3ª ed. Pág. 169



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – jurídico@sjbatista.sc.gov.br

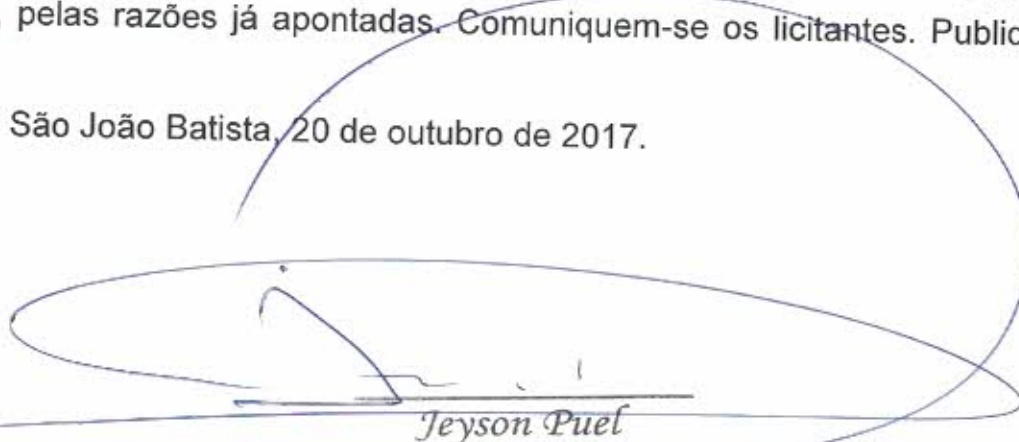
PROCURADORIA GERAL

que providenciaram toda a documentação apta para se habilitarem na licitação no momento correto.

Ademais, a inserção de qualquer documento ou informação posterior à abertura da sessão pela Administração, é uma conduta expressamente vedada, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, recomenda-se à Comissão Permanente de Licitações o conhecimento do presente recurso, eis que apresentado tempestivamente, e no mérito **OPINA-SE pelo indeferimento do pedido** da recorrente, mantendo-se a decisão proferida em 06 de outubro de 2017, na ata de Julgamento de Propostas, que declarou a mesma inabilitada no certame, pelas razões já apontadas. Comuniquem-se os licitantes. Publique-se.

São João Batista, 20 de outubro de 2017.


Jeyson Puel
PROCURADOR
OAB/SC 20.243


Gilberto Montibeller
573.569.809-59
SEC. MUN. DE AGRICULTURA
E INTENDÊNCIA DISTRITAL

INDEFERIDO

20/10/17